



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070651-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIO HENRIQUE CURY PRESTI, é agravado MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2070651-52.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1191118-05.2024.8.26.0100

Agravante: Mario Henrique Cury Presti

Agravado: Movida Locação de Veículos S/A

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Pedro Rebello Bortolini

Voto nº 11663

Gratuidade judiciária – Ação regressiva – Decisão denegatória – Agravo do réu – Elementos dos autos não confortam as alegações de hipossuficiência – Não demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais – Agravante que recebe mais de três salários-mínimos mensais, critério utilizado pela Defensoria Pública – Valor da causa inexpressivo – Decisão mantida – Recurso não provido.

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária ao agravante, réu na ação regressiva.

O agravante busca a reforma da decisão, alegando que, com base nos documentos que juntou, faz jus ao benefício. Afirma que o pagamento das custas e despesas processuais compromete seu sustento e de sua família. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

A presunção de veracidade conferida à declaração

de hipossuficiência pode ser afastada com base nos elementos dos autos, como corretamente ocorreu no caso.

A declaração de imposto de renda do último exercício demonstra que o agravante recebeu o total de R\$ 75.198,33 de rendimentos (p. 31/39).

Isso significa que, em média, o agravante recebeu mais de R\$ 6.200,00 mensais durante o ano, quantia superior ao parâmetro de três salários-mínimos utilizado pela Defensoria Pública para defender seus assistidos. Além disso, o agravante é sócio de empresa, e não colacionou aos autos extratos bancários que melhor descrevessem sua situação financeira.

Ainda que afirme ser o responsável pelas contas de sua casa, não há comprovação de gastos tão elevados a ponto de impossibilitar o recolhimento das custas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Portanto, tais elementos indicam que o agravante não pode ser considerado pobre para os fins jurídicos.

Vale ressaltar que o valor da causa é inexpressivo (R\$ 2.659,01), sendo necessário o pagamento das custas e despesas processuais no valor mínimo.

Anoto que há interesse público em conceder o benefício a quem dele necessite, viabilizando o acesso à justiça.

Todavia, há interesse público, também, em não admitir que quem não esteja em condição de miserabilidade se utilize indevidamente do privilégio.

O motivo disso é que, ao conceder o benefício à pessoa que não se encontra em situação de necessidade, o ônus financeiro da demanda fica a cargo do Estado e, por consequência, de toda sociedade. Logo, o deferimento deve ser criterioso para proteger aqueles que realmente dependem do benefício para o acesso à justiça.

Em suma, a decisão deve ser mantida, pois nesse momento não vislumbro impossibilidade financeira do agravante, a ponto de fazer jus às benesses da gratuidade judiciária.

3. Diante do exposto, proponho **improvemento** do recurso.

MÁRIO DACCACHE
Relator